



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

---

**Autos 0000745-65.2017.8.16.0162**

**Recuperação judicial**

Meritíssima Juíza.

O pleito a respeito do qual instado Ministério Público a manifestar pelo despacho de 54277.1 reside na pretensão da Bunge Alimentos Sociedade Anônima, peticionante de 54222.1, voltado à exclusão da CHS Agronegócio Indústria e Comércio Limitada das deliberações da Assembleia Geral de Credores, assim quanto ao direito a voto de todas quantas matérias da alçada de deliberação do colegiado na recuperação judicial, notadamente na que será realizada em 19/novembro/2018 ante o adiamento da iniciada em 31/outubro último (54513), alicerçando em pretensos conflitos de interesse e abuso na outorgada do direito de votação na situação em específico, almejando nos termos infra, e subsidiariamente:

“i. diante da existência de contundentes indícios de conluio entre a credora CHS e as Recuperandas, os quais estão sendo apurados em ações próprias, bem como do evidente abuso no direito de voto, pelo poder geral de cautela previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil, seja afastado o direito de voto da CHS Agronegócio Indústria e Comércio Ltda. nas classes II e III, de qualquer deliberação a ser eventualmente tomada na Assembleia Geral de Credores;





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

---

ii. subsidiariamente, requer-se que o voto da CHS seja computado em apartado, não produzindo quaisquer efeitos em relação às deliberações eventualmente tomadas pelos credores em Assembleia Geral, até que seja proferida decisão a respeito das questões ora trazidas à apreciação desse D. Juízo;”

Sem embargo da apreciação na íntegra do peticionamento postulante, relaciona como causas indiciárias o trazido na petição dos autos de produção antecipada de prova 0001803-69.2018.8.16.0162, ao passo o fundamento das garantias hipotecárias em primeiro grau constituídas em mercê da CHS pelas empresas em recuperação judicial e utilizadas como um dos alicerces do afastamento dos sócios na decisão de movimento 27 do feito 0000829-32.2018.8.16.0162.

Não obstante o intento e a despeito da ainda tramitação da produção antecipada de provas 1803-69.2018, esta inclusive com deferimento da exibição documental pleiteada (13.1 dos autos 1803-69.2018), o montante creditício ostentado pela CHS, a despeito de o maior dentre os concorrentes individuais ao concurso universal de credores, não assoma, para as deliberações afetas à assembleia geral dispostas no artigo 35, I, da Lei 11.101/2005<sup>1</sup> e relacionadas no edital de convocação de 47913.1, como determinante para direção presente e futura do modo de realização do ativo e passivo (ressalvado, infra, no que atinente ao nome do gestor judicial), assim extraído do disposto na lei de regência.

---

<sup>1</sup> Os artigos de lei doravante citados sem a correspondente referência normativa, correspondem aos preceitos da Lei 11.101/2005.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

---

Centrando primeira e especificamente sobre a totalidade dos créditos a serem tomados/considerados na deliberação assemblear do dia 19/novembro (artigo 37, § 2º), concentrará na importância de R\$ 2.236.170.442,00, assim apresentado jungido à ata assemblear de 54513 (campo “quórum – credor x valor”).

Demonstra a indigitada tabela (destacadamente em 54513.2), a Classe II, perfeita pelos titulares de créditos com garantia real, ao passo a Classe III, encerrada pelos titulares de créditos quirografários, com privilégios especial e geral ou subordinados (artigo 41, II e III), representam o quantitativo passivo de R\$ 2.229.386.340,81, dos quais detidos pela CHS, somando as duas Classes em que inserida no quadro geral de credores, conforme relação de 54513.3 e 54513.4, o quantitativo de R\$ 836.541.315,50.

Relativamente ao plano de recuperação judicial (aprovação, rejeição ou modificação do que apresentado pelo devedor – artigo 35, I, “a”), matéria expressa no Edital de 47913.1, demonstra o artigo 45 a impossibilidade de gerenciamento unilateral pela CHS, impondo antes concorrência com os das demais classes e aquiescência destes:

“Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.”

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

---

créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.”

Embora titularizando o maior valor dentre os credores das Classes II e III, unilateralmente a CHS não ostenta “mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia”. Na Classe II, o montante total presente fora de R\$ 1.370.452.418,06, cuja metade é de R\$ 685.226.209,03, pertencendo à CHS, consoante relação de 54513.3, a monta de R\$ 467.869.960,90, não representando portanto, sozinho, “mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia”, observando ainda o requisito cumulativo da aprovação pela maioria dos credores presentes no evento (“e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes”), significando elemento numérico “por cabeça”.

O mesmo ocorre na Classe III, em que a “metade do valor total” é de R\$ 429.466.961,37, ostentando a CHS a cifra de R\$ 368.971.624,60.

Para além da contemplação do § 2º do artigo 41 no tangente às demais Classes de credores (I e IV do artigo 41), a preconização do § 3º do





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

---

artigo 45 acerca da modificação relativa ao credor votante e considerado no quórum de deliberação é *conditio sine quo non* para participação, de modo que o crivo dos credores acerca de eventuais e desmurados benefícios em prol de único poderá engendrar negociata de modificação ou mesmo rejeição do plano.

É dizer, o voto singular da CHS, permite concluir a lei regente, não contém aptidão de determinar os fins da matéria contemplada no artigo 35, I, “a”, a ocorrer no próximo dia 19/novembro já em segunda convocação, ressaltando inclusive nesse sentido o artigo 42:

“Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea *a* do inciso I do *caput* do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realizado do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.”

A votação nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial na forma do artigo 45, urge perceber, não segue o regramento do artigo 38, segundo o qual “o voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito”, corroborando a não influência determinante na deliberação sobre o plano:

“Em duas hipóteses prevê-se quórum qualificado de deliberação, sendo a maioria simples insuficiente para a aprovação da matéria. 1ª) Aprovação do plano de recuperação. O





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

---

plano de recuperação judicial deve ser apreciado e votado nas instâncias classistas (o plenário não delibera a respeito) e, em cada uma delas, deve receber a aprovação de mais da metade dos credores presentes (desprezadas as proporções dos créditos que titularizam).”<sup>2</sup>

A situação de antevista impossibilidade de gerência decisiva à luz do artigo 45, outrossim, é consonante com a exceção contida no artigo 58, § 1º, isto é, quanto à mesma inexistência de carga decisória por todos (internamente nas Classes II e III em que situado o crédito da CHS e nas demais em que não concorre com créditos):

“Art. 58. ...

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II – a aprovação de duas das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente duas classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos uma delas;

---

2 Fábio Ulhoa Coelho. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. Terceira edição em livro eletrônico baseada na décima terceira edição impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, comentário ao artigo 42.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

---

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos § 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.”

Exsurge do § 1º do artigo 58, a cumulação de elementos para o discricionário apreço judicial a partir de aprovação substancial do plano, todavia que não atendera o alcance do artigo 45, é impeditivo a que a CHS influencie decisivamente para aprovação, eis que, como visto, não ostenta nas Classes em que prefigura como “credora”, quais sejam a II e III, mais da metade dos créditos na deliberação do dia 19/novembro. Doutrina:

“O legislador, com vistas a evitar a manipulação por credores majoritários, preferiu condicionar a aprovação do plano às diferentes classes de credores. Cada classe possui, presumivelmente, interesses convergentes e, nesse sentido, exerceriam controle sobre as demais classes, obrigando os credores ao consenso para a efetiva recuperação do empresário, sem comprometer demasiadamente credores titulares de determinada classe.”<sup>3</sup>

Sem aptidão decisiva, dessarte, sobre a matéria do artigo 35, I, “a”, quanto a expressamente jungida no Edital judicial de convocação

---

3 Manoel Justino Bezerra Filho. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 – Comentada artigo por artigo. Quarta edição em livro eletrônico baseada na décima terceira edição impressa. São Paulo: 2018, comentários ao artigo 45.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

---

(47913.1), qual seja constituição do comitê de credores e escolha de seus membros, do mesmo modo a regra do artigo 38, *caput* (“O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito”), em associação com artigo 42 (“Considerar-se aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia geral”), não prevalece como critério para deliberação relativa à facultativa constituição do comitê de credores<sup>4</sup>, consoante ressalva o próprio artigo 42 (reproduzido acima), remetendo pois aos artigos 26 e 44:

“Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia geral e terá a seguinte composição:

I – um representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com dois suplentes;

II – um representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com dois suplentes;

III – um representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com dois suplentes;

IV – um representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com dois suplentes.”

---

4 “Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.”







## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

---

“Art. 44. Na escolha dos representantes de cada classe no Comitê de Credores, somente os respectivos membros poderão votar.”

Consoante excerto doutrinário corroborador, “o Comitê de Credores se instala por deliberação de qualquer uma das classes de credores reunidos em Assembleia. Não é necessária, portanto, que a maioria em todas as classes considerem o órgão útil, bastando que ela se verifique numa única delas”<sup>5</sup>.

Desenvolvido da forma acima no tangente aos dois itens do edital de convocação cuja segunda chamada, em prosseguimento, acontecerá em 19/novembro vindouro, mesma sorte de concepção não ocorre quanto ao nome do gestor judicial (manutenção do existente ou designação de outro), expressamente para deliberação no edital.

É que, para aludida pauta de deliberação e votação, o regramento contido no artigo 38, *caput*, em associação com artigo 42, primeira parte, proporciona primazia da vontade de único credor sobre os demais, posto encerrando, potencialmente, supremacia de interesse/volição unilateral em detrimento da gama coletiva concorrente na assembleia geral de credores, impõe limitação, pena de configurar abuso do direito de voto, reclamando aplicação o artigo 187 do Código Civil:

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites

---

5 Fábio Ulhoa Coelho. Obra citada, comentário ao artigo 26.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

---

impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Na situação apresentada pela credora Bunge Alimentos Sociedade Anônima no que imputa pretensa sociedade de fato ou conluio comercial da CHS Agronegócio Indústria e Comércio Limitada com o grupo empresarial em recuperação judicial para o escopo do óbice de voto na assembleia em continuação do dia 19/novembro, requerendo o aguardo da exibição documental na ação de produção antecipada de provas objeto dos autos 0001803-69.2018.8.16.0162 e mesmo da sentença de resolução do mérito no feito 0000829-32.2018.8.16.0162, a questão não resolve pela temática proposta (assim frente o existente de concreto na atualidade), mas pela potencialidade, tão somente, de o voto do credor, seja quem for, ser ou não determinante para rumar a recuperação judicial em um ou noutro sentido, a significar as deliberações do concurso universal ficarem concentradas em único interesse.

O ponto, entende o Ministério Público, encontra resolução sob ótica distinta da expressa pela peticionante. É que, quanto à impossibilidade, por exemplo, de escudar de pronto na produção antecipada de provas objeto do processo 1803-69.2018, cuja petição inicial do credor Banque de Commerce et de Placements fora atrelada ao peticionamento da Bunge Alimentos (54222.2), a divulgação jornalística encartada em 1.11 dos autos 1803-69.2018 com a manchete “Exclusivo – Seara Indústria oferece ativos a CHS e Bunge em meio à recuperação judicial, dizem fontes”, conquanto não perfaça prova, vincula





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

---

negativamente a Bunge Alimentos, eis noticia potencial tratativa extrajudicial consigo.

Com relação aos autos de afastamento manejados pelo Ministério Público (832-29.2018), fulcrado no artigo 64, a constituição de garantias reais (hipotecas de primeiro grau) em mercê da CHS, utilizada como parte dos fundamentos do pronunciamento judicial de movimento 27 do aludido feito, embora serviente como elemento adicional para destituição dos sócios, não constituíram os únicos em prol dos quais procedera da mesma forma as empresas em recuperação, conforme esquemática tabela na petição inicial dos autos de afastamento.

O fundamento do favorecimento de credores, todavia, fora causa exclusiva para destituição societária operada (artigo 64, II, em associação com artigo 172), e, a despeito do parágrafo único do artigo 172 (“Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no *caput* deste artigo”), não versam os autos de afastamento sobre averiguação criminal, mas específicas causas pelas quais a destituição era forçosa, significando que abordagem tivera cunho cautelar (cível) aos fins da recuperação judicial.

Ressalvado, dessarte, acerca das ações judiciais arguidas pelo credor peticionante, a perspectiva no caso reside sobre a capacidade de, pela proporcionalidade do voto frente o crédito ostentado pela CHS, esta ter ou não aptidão de unilateralmente decidir, a partir da pauta do dia 19/novembro, o nome do gestor judicial, enveredando o Ministério Público, em reiterando, pelo entendimento segundo o qual o interesse





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

---

singular não comporta prevalência sobre o interesse geral, pena de a gama de credores ficar “refém” de interesse único, de modo que, aferido antecipadamente em assembleia geral, pelo administrador judicial, o peso do voto, *in casu*, da CHS, como impositivo sobre todos demais créditos, este deve ser desconsiderado, colhendo de todos demais, o mesmo aplicando a qualquer outro credor o qual, pelo montante do crédito habilitado na recuperação judicial e com direito a voto na assembleia, guarde condição de, pela manifestação de votante isolada, lograr definir com sua exclusiva vontade, na oportunidade do dia 19/novembro, o nome do gestor judicial, bem assim em assembleias subsequentes cujo cômputo seja na forma do artigo 38, *caput*, e artigo 42, primeira parte (artigo 35, I, “f”).

É que, embora os artigos 38 e 42 (o voto do credor é proporcional ao valor de seu crédito, e é considerada aprovada a proposta em deliberação que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia geral), o escopo contido no artigo 47<sup>6</sup>, bem como a pluralidade de interesses de credores afluentes à votação pela formação do concurso universal, milita contra o destino decisório ao talante único/singular, perfazendo, uma vez certo, abuso do direito/prerrogativa de voto pelo enquadramento no conceito jurídico indeterminado de fim econômico ou social (artigo 187 do

---

6 “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Código Civil). Precedente jurisprudencial acerca da admissão do abuso de voto:

“Agravado de instrumento – Decisão que concedeu a recuperação judicial à agravada – Recurso de credor – Pedido de revogação da decisão – Improcedência – Possibilidade de aplicação do sistema *cram down* – Caso excepcional – Crédito da agravante que perfaz mais de 55% dos créditos habilitados na recuperação judicial da agravada – Reconhecimento de abuso de direito de voto – Análise do Poder Judiciário restrita a ilegalidades do plano, não verificadas no caso – Impossibilidade de análise das questões relativas às condições de pagamento previstas no plano – Decisão mantida – Recurso não provido.”<sup>7</sup>

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ASSEMBLEIA DE CREDORES – DESCONSIDERAÇÃO DE VOTO – ABUSO DE DIREITO – CREDOR COLABORADOR – PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. A decisão agravada homologou o Plano de Recuperação Judicial, desconsiderando o voto do credor majoritário, ante a necessidade de prevalência dos interesses coletivos e dos fins buscados pela lei que trata do tema, qual seja,

<sup>7</sup> Tribunal de Justiça do Paraná – Agravo de Instrumento 1.738.913-8 – Décima Sétima Câmara Cível – Unânime – Relatoria do Desembargador Rui Portugal Bacellar Filho – Julgamento em 14/março/2018.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

---

a preservação da empresa e, ainda, levando em conta a validade e a regularidade da Assembleia de Credores.

2. O acervo probatório carreado aos autos indica que o Banco Volkswagen, na qualidade de credor majoritário, ultrapassou os limites do exercício regular do seu direito, vez que sua conduta mostrou-se abusiva e contrária aos interesses dos demais credores, o que afronta o espírito da Lei 11.101/2005, assim como o disposto no artigo 187 do Código Civil. Precedentes da Quinta Câmara Cível.

...”<sup>8</sup>

O abuso do direito pelo exercício da prerrogativa de voto encontra reconhecimento, outrossim, em sede de debate jurídico, a ilustrar o Enunciado 45 da Primeira Jornada de Direito Comercial promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (23 e 24/outubro/2012, em Brasília – Distrito Federal):

“45. O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito.”

Conquanto reconhecidamente os precedentes jurisprudenciais digam com situações em que o voto é exercido porém é frontalmente militante contra os interesses na recuperação judicial (artigo 47), por exemplo o interesse (manifestação de vontade pelo voto) na decretação da

---

<sup>8</sup> Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – Agravo de Instrumento 0052546-37.2017.8.19.0000 – Quinta Câmara Cível – Relatoria do Desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes – Julgamento em 3/abril/2018.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

---

falência embora havendo viabilidade econômica da empresa (julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), ao passo único credor da Classe II que vota pela falência em detrimento do maciço interesse coletivo (de credores e da recuperanda) na recuperação judicial, ensejando então aprovação pela sistemática do artigo 58, § 1º (*cram down*) pelo reconhecimento do exercício abusivo do voto (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná), não menos diferente é a situação em que a proporção de votos pelo crédito do credor implica em que, sozinho, determine, *in casu* nos autos, a manutenção ou substituição do gestor judicial (porventura assim seja em relação à CHS), eis inviável a prevalência de único interesse, embora, na prática da votação, possa coincidir com a vontade geral.

Em situações tais, contudo, a desconsideração do voto reside em que, uma vez admitido, suplanta todos demais interesses concorrentes na votação, de forma que deixa de perfazer acréscimo ou cômputo de vontade para posicionar como soberano, o que não logra admissão.

Em formulação simples, nas matérias em que o voto seja passível de, isoladamente, imperar sobre todos demais, importa seja desconsiderado (ainda que tomado, não entrando no cômputo da votação), pena de primazia ao interesse individual em detrimento do coletivo.

O mesmo, por evidente, não ocorre quanto constitui soma, ainda que com peso proporcionalmente maior aos demais créditos presentes na assembleia geral, assim nas hipóteses em que, embora o cômputo proporcional (artigos 38, *caput*, e 42), seja significativamente maior aos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

---

demais votantes, não tem o condão, contudo, de isoladamente fazer prevalecer a vontade do credor majoritário sem o aporte de outros.

\* \* \*

Assim exposto, manifesta o Ministério Público, quanto à pretensão relativa à suplantação ou, subsidiariamente, decotamento (colheita em apartado) do voto da CHS Agronegócio Indústria e Comércio Limitada na assembleia geral de credores consoante peticionamento de 54222.1, pelo indeferimento acerca das matérias contidas no artigo 35, I, “a” e “b”, eis a regra dos artigos 38 e 42 são excepcionadas acerca da pauta acima, ao passo que, quanto à matéria do artigo 35, I, “e” e eventualmente e subsequentemente quando de deliberação baseada no artigo 35, I, “f”, implicando atração do regramento dos artigos 38 e 42, pela desconsideração do voto da CHS (tomado em apartado, porém sem ingressar no cômputo dos votos) e de qualquer outro credor, desde que isoladamente configure prevalência em detrimento de toda gama de créditos presentes na assembleia geral, pena de caracterização de exercício abusivo do direito de voto pela sobreposição do interesse individual em face da pluralidade de todos demais (artigo 187 do Código Civil).

Sertanópolis, 12 de novembro de 2018.

Conrado Porto Vieira Bertolucci  
**Promotor de Justiça**

